



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722602/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.931 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CURTIDORA ITAUNA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO EM CONSONÂNCIA COM O DETERMINADO NA MESMA DECISÃO JUDICIAL

Deve ser mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição e solicitação de compensação, por meio dos quais a recorrente pretende reaver créditos decorrentes de ação judicial, parcialmente reconhecidos pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por sintetizar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

"Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, as Declarações de Compensação (Dcomps) às fls. 04/35, transmitidas entre as datas de 27/9/2010 e 4/11/2010, visando à compensação de créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com débitos tributários vencidos, cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido ao interessado, na esfera judicial, mediante processo nº 1999.38.00.021593-0).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Divinópolis, MG, homologou, em parte, as Dcomps, sob o fundamento de que o crédito financeiro, a favor do interessado, apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, foi insuficiente para homologar, na íntegra, todas as declarações, conforme despacho decisório às fls. 177/179, do qual foi intimado em 6/2/2012.

Inconformado com aquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 247/255), insistindo na homologação integral de todas as Dcomps, alegando, em síntese, que a autoridade administrativa se equivocou na apuração dos créditos, tendo em vista que não considerou os DARFs referentes às competências de março a junho de 1990, maio e dezembro de 1993 e outubro de 1995, recolhidos por ele (interessado) e discriminados às fls. 252 da manifestação, bem como os recolhimentos referentes às competências de abril a agosto de 1989 e setembro de 1995, efetuados pela Unatex Industrial, incorporada por ele, discriminados às fls. 254. Alegou ainda que o pagamento referente à competência de novembro de 1989, no valor de R\$5.059,83, ocorreu em 4/12/1989 e não em 4/12/1990, conforme DARF constante dos autos. Também, o pagamento correspondente à competência de outubro de 1991 foi, no valor de R\$73.826,75 e não de R\$72.826,75, considerados pelo Fisco, conforme prova o DARF em anexo.

Em face dessas alegações, a DRF em Divinópolis, MG, proferiu o despacho decisório retificador às fls. 262/266, reconhecendo crédito financeiro suplementar a favor do interessado e homologou, em parte a compensação do saldo devedor de R\$ 28.066,73, referente ao Imposto de Exportação (0107) cujo fato gerador ocorreu em 4/11/2010, remanescendo ainda saldo devedor de R\$14.031,55, conforme Demonstrativo de Compensação à fl. 259.

Intimado desse despacho decisório retificador, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 278/280), insistindo na homologação integral daquele débito, alegando, em síntese, que os pagamentos de R\$ 2.196,74 e R\$ 858,39, referentes à competência de outubro de 1995, efetuados por ele (interessado) e pela empresa Unatex (incorporada), respectivamente, não foram considerados pela autoridade administrativa.

É o relatório."

Analisando o mérito da questão, o colegiado de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, por entender que os limites da decisão judicial devem ser observados pela Autoridade Administrativa competente e que homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo por meio de DCOMP está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os limites da decisão judicial, em tema de repetição/compensação de indébitos (créditos financeiros) contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pela Autoridade Administrativa competente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/11/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a recorrente interpôs, em 15/09/2015, Recurso Voluntário (doc. fls. 325 a 342) no qual apresentou suas razões para reformar a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- (i) a decisão de piso teria se fundamentado no argumento de que a empresa não poderia aproveitar os créditos da competência de outubro de 1995, por tais créditos não terem sido contemplados pela decisão judicial proferida nos autos 1999.38.00.021593-0, mas a referida decisão teria sido clara no sentido de que fossem respeitados *“os limites temporais e valores apurados nos documentos originais ou por fotocópias autenticadas anexadas aos autos”*, que, *“agasalhada a decisão pelo sagrado manto da coisa julgada não se pode tentar suprimir sua extensão, porquanto a coisa julgada material faz lei entre as partes”*, e que foram juntados aos autos DARF's das competências de setembro e outubro/1995, devendo estes ser considerados pela autoridade administrativa;
- (ii) o cerne da questão é a possibilidade ou não de se considerar as competências após setembro/1995, e que, no presente caso, os valores recolhidos em momentos posteriores a esse período de apuração podem ser considerados, visto que a sentença teria indicado como limite temporal os documentos anexados aos autos;
- (iii) foram juntadas aos autos guias referentes as competências de setembro e outubro/1995 e, *“se a União estava em desacordo com a decisão proferida, deveria ter apresentado recurso na qual impugnasse a determinada matéria, o que não o fez, vez que os recursos apresentados nos autos após a sentença, discutiram eventual prescrição do crédito, quantum da verba honorária e os índices a serem utilizados quando da correção monetária”*;
- (iv) há que se rebater o argumento utilizado na decisão de primeira instância de que o voto proferido pelo Desembargador Olindo Menezes, quando do julgamento da apelação, *“teria reduzido o período de aproveitamento do indébito, limitando-o a setembro/1995 e não as guias juntadas aos autos como consta da parte dispositiva da sentença”*, já que *“a parte dispositiva do acórdão de apelação, bem como dos demais recursos apresentados, é silente quanto ao período de aproveitamento do crédito”*; e

(v) a União, em nenhuma de suas razões recursais, teria questionado o período de aproveitamento de crédito, *“logo conclui-se com facilidade que o limite temporal para aproveitamento do crédito é o estabelecido na parte dispositiva da sentença, qual seja todo período contemplado pelas guias acostadas aos autos, isto porque no direito brasileiro o que transita em julgado é a parte dispositiva da decisão, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil”*.

Com base nesses fundamentos, requer a recorrente *“o integral provimento deste Recurso Voluntário para que, reformada a r. decisão recorrida, seja homologada integralmente a compensação efetuada, sendo extinto o crédito tributário”*.

Cabe destacar, por fim, que, apenso ao presente processo, está o processo administrativo nº 10665.722610/2011-69, por meio do qual foi lavrado Auto de Infração para a exigência da multa isolada sobre débito cuja compensação não foi homologada, tendo sido também objeto de Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto e de questionamento e proposição de Recurso Voluntário pela recorrente nos autos daquele processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de forma que passo assim à análise de mérito.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Análise do mérito

Cuida-se no presente processo de lide instaurada em decorrência do questionamento feito pelo sujeito passivo acerca de reconhecimento parcial de direito creditório decorrente da ação judicial nº 1999.33.000.321593-0, originária da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, formalizado no PER nº 26235.35767.270910.1.2.54-1799, de 27/09/2010 (doc. fls. 002 a 003), e objeto de várias Declarações de Compensação Eletrônicas, em especial a DCOMP nº 30697.69593.041110.1.3.54-2561, de 04/11/2010, homologada apenas parcialmente.

A ação judicial foi ajuizada pela recorrente com o propósito de compensar valores recolhidos por força da Contribuição para o PIS instituída pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, pelo perfil jurídico traçado pelos Decretos-leis nº 2.445/88, e nº 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS e de outras contribuições sociais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis – MG, unidade competente para a análise do direito creditório, por meio dos Despachos Decisórios de 07/10/2012 (doc. fls. 177 a 179) e de 01/10/2011 (doc. fls. 262 a 270), considerou insuficientes os valores apurados para extinguir todas as compensações declaradas.

No entendimento da unidade local, mantido pelos julgadores de primeiro grau, a decisão judicial contemplaria apenas e tão somente o período em que a contribuição foi apurada e paga, nos termos dos referidos decretos-lei, ou seja, até a competência de SET/1995. Como se extrai da decisão de piso, ao entender que os limites da decisão judicial devem ser observados pela Autoridade Administrativa competente.

Como ressalta a recorrente, o cerne da discussão se restringe à possibilidade ou não de se considerar as competências após SET/1995. Para a empresa, no presente caso, os valores recolhidos em momentos posteriores a esse período de apuração deveriam ser considerados, visto que a sentença teria indicado como limite temporal os documentos anexados aos autos, e foram juntadas guias referentes as competências de SET/1995 e OUT/1995. Vejamos.

A discussão objeto do presente litígio relaciona-se à cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP no período relativo ao mês de OUT/1995 e decorre da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 pelo RE nº 148754-2/RJ, os quais, por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, deixaram o mundo jurídico a partir de 10 de outubro de 1995.

A declaração de inconstitucionalidade dos mencionados Decretos-lei e do art. 18 da Lei nº 9.715/98, por meio da ADIN nº 1.417-0, foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do REsp nº 1.136210/PR, de Relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX, que assim dispõe (destaques nossos):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO

ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal:(...))

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula *ab origine*, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

Como visto, decidiu então o E. Tribunal que o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (RE 148.754) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Ou seja, a contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível, por força da Lei Complementar nº 7/70, no período compreendido entre OUT/1995 (inclusive) e FEV/1996.

De volta ao caso concreto, vê-se que a recorrente é detentora de decisão judicial transitada em julgado e, nessa condição, ingressou com o pedido de habilitação e, posteriormente, com o pedido de restituição e as diversas solicitações de compensação analisadas pela autoridade administrativa competente.

Como destacam o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido, a decisão judicial contemplaria apenas e tão somente o período em que a contribuição foi apurada e paga, nos termos dos referidos Decretos-lei, ou seja, até a competência de SET/1995, como se extrai da decisão de piso, ao entender que os limites da decisão judicial devem ser observados pela Autoridade Administrativa competente (fls. 321 – grifos no original):

“O voto do Exmº Sr. Juiz Olindo Menezes, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, na Apelação Cível, interposta pelo interessado, cópia às fls. 117/122, comprova que a decisão judicial transitada em julgado a favor do interessado contempla apenas e tão somente o período em que a contribuição foi apurada e paga, nos termos dos referidos decretos, ou seja até a competência de setembro de 1995, conforme consta do seu voto, literalmente, às fls. 118:

"Um ponto a mais deve ser observado: ainda que a parte tenha juntado comprovantes de recolhimentos efetuados a partir de outubro de 1995, tem-se que somente serão compensáveis os recolhimentos efetuados até 30/09/95, tendo em vista que os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS a partir de 1º/10/95 não estão sujeitos à sistemática dos decretos-leis em discussão."

No recurso especial interposto pelo interessado, o período de competência determinado na decisão do TRF da 1ª Região não foi impugnado, conforme se verifica do relatório e decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cópia às fls. 123/133.

Assim, a decisão judicial transitada em julgado a favor do interessado reconheceu-lhe o direito de compensar apenas e tão somente os valores decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior do PIS, nos termos dos Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, ou seja, para as competências de julho de 1989 a setembro de 1995.

Como o interessado desistiu e/ou renunciou da execução da sentença, optando pela compensação administrativa dos créditos, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, deve executá-la de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Os créditos suplementares reclamados nesta fase recursal se referem às competências de outubro de 1995, conforme reconhecido pelo próprio interessado, em sua manifestação de inconformidade. Contudo, conforme demonstrado, a decisão judicial transitada em julgado não contemplou aquela competência”.

Confrontando o alegado com o que consta da referida Apelação Cível, cópia às fls. 117/122, contata-se que o entendimento manifestado no voto do Exmº Sr. Juiz, baseou-se no fundamento de que, para haver compensação, é imprescindível que o crédito do contribuinte seja líquido e certo e que a autorização concedida pela sentença, ainda assim, deve ser observada “*sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, segundo os ditames do art. 150 do CTN*”. Ressalva então o magistrado que “*o provimento do juiz não tem efeito liberatório (de quitação), para dispensar a homologação pela autoridade administrativa, mesmo que os créditos tenham sido apurados em prova pericial*” (fls. 118 – grifos nossos):

“Admitiu-se, portanto, que, configurada a situação, nada impede que o juiz examine e certifique (se for o caso) os atributos de liquidez e certeza, para autorizar a compensação, entendendo alguns que nem mesmo há que se exigir a liquidez e certeza do crédito, considerando que a compensação se processa no âmbito do lançamento por homologação, sob a completa responsabilidade do contribuinte, sem extinção da obrigação tributária, que somente se dá com a homologação do lançamento pela autoridade administrativa. (Cf. Mandado de Segurança na 52.235/PE, relator Juiz Hugo de Brito Machado.)

Não vou a tanto. A permissão do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que a jurisprudência do STJ afirma constituir uma regulamentação tardia (25 anos depois) do art. 170 do Código Tributário Nacional, deve ser compreendida exatamente em sintonia com o preceito regulamentado.

Para haver compensação é imprescindível que o crédito do contribuinte seja líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia e certificado como válido no seu plano de existência. A autorização concedida pela sentença, ainda assim, sê-lo-á sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, segundo os ditames do art. 150 do CTN.

O provimento do juiz **não tem efeito liberatório (de quitação), para dispensar a homologação pela autoridade administrativa**, mesmo que os créditos tenham sido apurados em prova pericial.

Um ponto a mais deve ser observado: ainda que a parte tenha juntado comprovantes de recolhimentos efetuados a partir de outubro/95, **tem-se que somente serão compensáveis os recolhimentos efetuados até 30/09/95, tendo em vista que os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS a partir de 10/10/95 não estão sujeitos à sistemática dos decretos-leis em discussão**”.

Nesses termos, tem-se que a recorrente formalizou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (doc. fls.036 a 069) e teve a certeza e liquidez do crédito pleiteado em seu PER/DCOMP avaliada pela autoridade administrativa competente, a qual, em observância ao que consta da decisão judicial transitada em julgado, excluiu o crédito referente ao período de OUT/1995.

Se extrai da Apelação que o magistrado do TRF da 1ª Região reconheceu que, no período de OUT/1995, já não estava o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP mais sob a sistemática dos Decretos-Lei considerados inconstitucionais. Como já ressaltado linhas acima, estava o recolhimento, nesse mês, sendo efetuado por força da Lei Complementar nº 07/70.

O fato é que a decisão judicial transitada em julgado foi analisada pela autoridade competente para reconhecer o direito creditório da contribuinte, a qual, em despacho fundamentado, homologou parcialmente a compensação almejada.

Assim, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, de sorte que deve ser mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

